



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 130.745 - RJ (2009/0042241-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS JORGE CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DOMINGUES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA A FIM DE CONHECER DO HABEAS CORPUS IMPETRADO, PORQUANTO NÃO PREJUDICADO O PEDIDO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA VOLTADA A PRÁTICA DE CRIMES. ATUAÇÃO EM MILÍCIA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA EM 05.09.2008. EXCESSO DE PRAZO (01 ANO E 2 MESES) JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS (41 PESSOAS, APÓS O ADITAMENTO DA DENÚNCIA). ACUSADOS PATROCINADOS POR ADVOGADOS DIVERSOS. INÚMERAS TESTEMUNHAS. ENVIO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA APÓS A PERDA DE PRERROGATIVA DE FORO POR UM DOS CO-RÉUS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DA IMPETRAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Ao contrário do consignado no decisório agravado, a Ação Penal originária ainda não teve sua instrução encerrada. Desta feita, merece acolhimento a alegação do agravante, sendo impositiva a reconsideração do decisum impugnado, a fim de reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do *Habeas Corpus*, eis que presente o interesse de agir.

2. Quanto ao mérito, a concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. Neste caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à pluralidade de acusados (41 pessoas, após o aditamento da denúncia), com inúmeras testemunhas arroladas e diligências requeridas tanto pela acusação como pelas defesas, patrocinadas por Advogados diversos. Ademais, foi necessário o envio dos autos à primeira instância, diante da perda de prerrogativa de foro de um dos acusados.

4. Agravo regimental provido, para conhecer do *Habeas Corpus* impetrado ante a presença do interesse de agir, denegando-se, todavia, a ordem pretendida, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 130.745 - RJ (2009/0042241-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CARLOS JORGE CUNHA (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DOMINGUES

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto em adversidade a decisão que não conheceu do *Habeas Corpus*, por meio do qual se alegava a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, em razão de ser reiteração do pedido julgado por esta Corte.

2. Afirma-se, no agravo, em síntese, que a decisão impugnada se baseou em dados incorretos ao considerar que o feito originário encontra-se com a instrução encerrada e que a presente ordem de *Habeas Corpus* é reiteração de pedido anterior.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 130.745 - RJ (2009/0042241-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS JORGE CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DOMINGUES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA A FIM DE CONHECER DO HABEAS CORPUS IMPETRADO, PORQUANTO NÃO PREJUDICADO O PEDIDO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA VOLTADA A PRÁTICA DE CRIMES. ATUAÇÃO EM MILÍCIA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA EM 05.09.2008. EXCESSO DE PRAZO (01 ANO E 2 MESES) JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS (41 PESSOAS, APÓS O ADITAMENTO DA DENÚNCIA). ACUSADOS PATROCINADOS POR ADVOGADOS DIVERSOS. INÚMERAS TESTEMUNHAS. ENVIO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA APÓS A PERDA DE PRERROGATIVA DE FORO POR UM DOS CO-RÉUS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DA IMPETRAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Ao contrário do consignado no decisório agravado, a Ação Penal originária ainda não teve sua instrução encerrada. Desta feita, merece acolhimento a alegação do agravante, sendo impositiva a reconsideração do decisum impugnado, a fim de reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do Habeas Corpus, eis que presente o interesse de agir.*

2. *Quanto ao mérito, a concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.*

3. *Neste caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à pluralidade de acusados (41 pessoas, após o aditamento da denúncia), com inúmeras testemunhas arroladas e diligências requeridas tanto pela acusação como pelas defesas, patrocinadas por Advogados diversos. Ademais, foi necessário o envio dos autos à primeira instância, diante da perda de prerrogativa de foro de um dos acusados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental provido, para conhecer do Habeas Corpus impetrado ante a presença do interesse de agir, denegando-se, todavia, a ordem pretendida, em consonância com o parecer ministerial.*

1. Não havendo sido encerrada a instrução criminal e atento ao entendimento jurisprudencial de que a alegação de excesso de prazo consiste em causa de pedir que se modifica com o tempo, forçosa a reconsideração do decisório agravado, a fim de reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do *Habeas Corpus*.

2. No mérito, tem-se que a questão do excesso de prazo, no processo penal, estando o réu preso, desde muito tempo é um dos maiores tormentos da jurisdição criminal, porque nem sempre é fácil ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo.

3. Apesar de os juristas, sem discrepâncias de tomo, reconhecerem essa contingência, não se pode obscurecer que, muitas vezes, a complexidade do processo, a pluralidade de pessoas envolvidas ou mesmo as dificuldades de natureza técnica na produção das provas terminam por impedir que o trâmite processual seja concluído no lapso temporal que se deseja.

4. Essa irrecusável realidade ou essa invencível luta contra o tempo criou a medida ponderada para justificar a ultrapassagem daquele limite razoável, que se convencionou ser de 81 dias, salvo se, nos casos objetivamente considerados, se detectar, com segurança, a presença de algum fator ou elemento que possa tornar aceitável tal excesso.

5. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à pluralidade de acusados (41 pessoas, após o aditamento da denúncia), com inúmeras testemunhas arroladas e diligências requeridas tanto pela acusação como pelas defesas, patrocinadas por Advogados diversos. Ademais, foi necessário o envio dos autos à primeira instância, diante da perda de prerrogativa de foro de um dos co-réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É evidente que essa situação de prolongamento da ação penal não pode levar a se justificar a sua eternização, pois que isso seria a mais autêntica forma de denegação de justiça, quando se sabe consagrado na Carta Magna o direito fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere (art. 5o., LXXVIII); porém, quando os autos evidenciam que a persecução penal regularmente instaurada vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, não se mostra cabível a soltura do paciente, tendo em vista, sobretudo, a ampla fundamentação posta na decisão que decretou a custódia cautelar do acusado.

7. Dest'arte, ao contrário do que sustenta a impetração, o Juiz vem imprimindo a celeridade possível ao processo, inexistindo demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal.

8. Forte nesses fundamentos, recebo o agravo interno e dou-lhe provimento para reconsiderar a decisão agravada, a fim de conhecer do *Habeas Corpus* impetrado, denegando-se, todavia, a ordem, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0042241-7

AgRg no
HC 130745 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17 172008 200806200014

EM MESA

JULGADO: 01/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON GERALDO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS JORGE CUNHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS JORGE CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DOMINGUES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 01 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário